



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302643

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501221-87.2023.8.26.0599, da Comarca de São Pedro, em que é apelante VINÍCIUS SOUSA GOMES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1501221-87.2023.8.26.0599

Apelante: Vinícius Sousa Gomes

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Origem: 2ª Vara da Comarca de São Pedro

Voto nº: 80

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. IV, do Código Penal). Recurso defensivo. Materialidade e autoria comprovadas. Pleito de absolvição pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Impossibilidade. Não preenchidos os vetores cumulativos firmados pelo Supremo Tribunal Federal. Réu que possui maus antecedentes e reincidência. Valor não ínfimo do prejuízo. Qualificadora do concurso de agentes comprovada. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa. Maus antecedentes. Readequação para exasperação de 1/3 (um terço) sobre o mínimo legal, mais adequado e proporcional no caso em concreto. 2ª Fase: Compensação integral da agravante da multirreincidência com a atenuante da confissão espontânea, mantida à míngua de recurso ministerial. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena. Regime fechado mantido. Réu que apresenta péssimos antecedentes e multirreincidência. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal).

Recurso parcialmente provido, para readequação das penas.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 192/199, do MM. Juiz de Direito Dr. Luciano Francisco Bombardieri, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Vinicius Sousa Gomes**, como incurso no artigo 155, §4º, incisos II e IV, c.c. art. 61, inc. I, e artigo 65, inc. III, alínea *d*, todos do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, no valor mínimo legal.

Irresignada, a Defesa requer I) a absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância. Argumenta que “*os itens foram restituídos*” e que “*a pessoa responsável pela escalada não foi Vinicius, mas sim a pessoa que estava junto com ele*”. Subsidiariamente, requer II) a readequação das penas (págs. 225/227).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 233/236), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 245/255).

É o relatório.

A irresignação comporta parcial provimento.

O réu foi processado e condenado pela prática do crime de furto qualificado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] Na madrugada de 09 de junho de 2023, às 02h15min, na Rua Maestro Benedito Quintino, nº 392, Santa Cruz, nesta cidade e comarca, Vinicius Sousa Gomes, qualificado às fls. 04/05 e 18/20, previamente

ajustado e agindo em concurso com pessoa ainda não identificada, com unidade de desígnios, um aderindo à conduta do outro, durante o repouso noturno, subtraiu para si, mediante escalada, 01 circulador de ar, marca Consul, e 01 micro-ondas, marca Panasonic, bens avaliados em R\$ 860,00 e pertencentes a Celia Bilia [...]” (pág. 128/132)

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva foi comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (pág. 1), Boletim de Ocorrência (págs. 7/9), Auto de Exibição e Apreensão (págs. 12/13), fotografias (pág. 14), Auto de Avaliação (pág. 15) e laudo pericial (págs. 187/190).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Interrogado em fase policial, o apelante alegou que:

“[...] efetivamente furtou a residência em questão. Afirma que na presente data, juntamente com uma pessoa que não consegue identificar, pulou o muro da residência, sabendo que estava vazia. Afirma que no local não há porta, sendo que somente precisou pular o muro para efetuar o furto. Afirma que tentou furtar outros objetos, mas somente conseguiu levar o climatizador que foi encontrado em sua posse.” (pág. 4/5).

A confissão do apelante em fase policial tem grande valor e serve como base à sua condenação, não podendo ser recusada, pois foi sincera e não contrária ao conjunto de provas constantes dos autos.

Em Juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante negou os fatos. Disse que estava na cidade há dois dias e que estava trabalhando na data. Foi chamado para conhecer a cidade com Tales, que havia subtraído os bens há alguns dias. Quando foi abordado,

não se evadiu por entender que não teria problemas, já que não praticou o delito. Alega ter confessado na fase investigativa porque “*não aguentava mais ficar ali*”. Que é usuário de drogas (mídia - pág. 217).

A vítima Célia Bília declarou em Juízo que sua casa estava passando por reformas. Um climatizador de ar, um micro-ondas e uma televisão foram subtraídos. Não houve arrombamento. Acredita que os furtadores pularam o portão. Recuperou parte da *res furtiva* (mídia - pág. 217).

Nos casos de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de suma importância, possuindo especial relevância no conjunto de provas produzidas, especialmente em casos como o dos autos, em que as declarações foram firmes e coerentes, coadunando com os fatos narrados na exordial acusatória.

Nesse sentido:

“Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo” (STJ – AgRg no AREsp nº 865.331/MG, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2017).

As testemunhas Célio Aparecido Evangelista e Rodrigo Aparecido da Silva Lima, guardas municipais, narraram tanto na fase investigativa, como em Juízo, que receberam solicitação do setor de monitoramento eletrônico da prefeitura para atender ocorrência

versando sobre dois indivíduos flagrados pulando o muro de uma residência. Dirigiram-se ao local indicado e, há três quarteirões da residência mencionada, localizaram duas pessoas andando pela via. Uma delas conseguiu fugir sem ser identificada. Já o réu foi abordado, portando um climatizador. Retornaram ao local do furto e verificaram que a residência estava vazia, aparentando estar em reforma. O réu confessou informalmente o crime (págs. 2, 3 e mídia - pág. 217).

Diante do quadro probatório, nenhuma dúvida remanesceu do envolvimento do apelante no furto, em especial pela confissão espontânea em fase policial, somada às declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e pelo fato de a *res furtiva* ter sido encontrada na posse do apelante, elementos probatórios contundentes que levaram à convicção segura da ocorrência do crime e autoria.

A respeito do princípio da insignificância (bagatela), o Supremo Tribunal Federal definiu que sua aplicação é possível no sistema penal brasileiro desde que preenchidos, cumulativamente, quatro vetores: I) a mínima ofensividade da conduta do agente; II) nenhuma periculosidade social da ação; III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e; IV) a inexpressividade a lesão jurídica (STF – RHC nº 198.550-AgR/SC, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 04/10/2021; STF – HC 84.412-0/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, DJe de 02/08/2004).

In casu, há de se considerar que o réu possui péssimos antecedentes criminais, bem como é reincidente (Certidão de Objeto e Pé – págs. 57/62), o que denota elevado grau de reprovabilidade da conduta.

Nesse sentido:

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. [...]

II - Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressaltado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes)” (STJ - AgRg no AREsp nº 1.225.890/MG, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018).

Não obstante, a *res furtiva*, avaliadas em R\$ 560,00 e R\$ 300,00 (pág. 15), possui relevante valor econômico, superior ao percentual de 10% do salário-mínimo vigente, com repercussão concreta na esfera do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Nesse sentido:

“[...] a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou-se no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da *res furtiva* superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes” (STJ - AgRg no AREsp nº 2507940/SP, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe em: 08/03/2024).

Ainda sobre o tema, já se posicionou esta C. Câmara de Direito Criminal:

“FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO
TENTADO. RECURSO DEFENSIVO.

ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDOTA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO. PARCIAL PROVIMENTO. Materialidade e autoria comprovadas pela robusta prova técnica e oral. Réu flagrado subtraindo fios elétricos mediante escalada, em concurso de agentes. Princípio da insignificância inaplicável ante a reincidência e valor não ínfimo do prejuízo (R\$ 800,00). Qualificadoras do concurso de agentes e da escalada comprovadas [...]” (TJSP; Apelação Criminal 1500924-91.2023.8.26.0272; Relatora: Gilda Alves Barbosa Diodatti; 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 04/12/2024).

Portanto, no caso dos autos, não há que se falar em absolvição do apelante pela atipicidade da conduta, com base no princípio da insignificância (bagatela).

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal, passa-se à análise das reprimendas.

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi fixada em 3 (três) anos de reclusão, e ao pagamento de 142 (cento e quarenta e dois) dias-multa, pois o apelante “*registra antecedentes [processos nº 0001557-86.2018.8.26.0079, 0000103-10.2018.8.26.0573 e 0011803-15.2015.8.26.0079]*” (pág. 197).

De fato, pesa em desfavor do apelante os péssimos antecedentes criminais (págs. 57/62). Porém, respeitado o entendimento da r. sentença, o aumento aplicado foi um tanto excessivo, sendo adequada e proporcional a redução da exasperação para a fração de 1/3 (um terço), resultando na pena-base de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

2ª Fase. Na etapa intermediária, à míngua de recurso ministerial, sob pena de *reformatio in pejus*, mantenho a compensação integral da agravante da multirreincidência do réu (Certidão de Objeto e Pé – págs. 57/62) com a atenuante da confissão espontânea.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, a pena totaliza em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Escorreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão dos péssimos antecedentes e multirreincidência do réu, a demonstrar que não se emenda, ao contrário, reiteradamente se envolve com crimes.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Portanto, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso defensivo, apenas para readequação das penas do réu para o patamar de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora